



DECRETO Nº 026/2026-GAB/PREF

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ECONÔMICA NO SETOR AGROPECUÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, EM RAZÃO DA FRUSTRAÇÃO DE SAFRA DECORRENTE DE ESTIAGEM NAS SAFRAS 2023/2024 A 2025/2026, DA ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO, DA QUEDA DOS PREÇOS DO LEITE, DA DETERIORAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TROCA DO PECUARISTA E DO REPRESAMENTO DO CRÉDITO RURAL, INSTITUI MEDIDAS DE APOIO INSTITUCIONAL AOS PRODUTORES RURAIS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO, ALONGAMENTO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 14, incisos I e II, e 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e a Constituição Federal, em especial os arts. 23, VIII, e 30, I e II, e

CONSIDERANDO que o Município de São João do Paraíso-MA está situado na porção sul do Estado do Maranhão, em área de Cerrado integrante do eixo produtivo denominado MATOPIBA, com território de 2.052,328 km² e população de 9.904 habitantes (IBGE, Censo Demográfico 2022), e que sua economia se assenta preponderantemente na pecuária bovina de corte e de leite, na bananicultura, na produção de grãos (soja, milho, arroz e feijão) e em expressiva base de agricultura familiar, composta por produtores enquadrados nas linhas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP), de modo que o desempenho do setor



agropecuário condiciona diretamente a geração de renda, de emprego e de receita pública no território municipal;

CONSIDERANDO que, segundo o Censo Agropecuário 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município conta com 1.058 estabelecimentos agropecuários, ocupando 140.111 hectares, dos quais 847 estabelecimentos (cerca de 80% do total) são de agricultura familiar, sendo 524 enquadrados no PRONAF Grupo B, 320 no PRONAF Grupo V e os demais em outras categorias de enquadramento, e 211 estabelecimentos de médio e grande porte, o que evidencia a preponderância de unidades produtivas de base familiar, mais vulneráveis a choques climáticos e de mercado;

CONSIDERANDO que o Município ocupa a segunda posição entre os produtores de banana do Estado do Maranhão, com 14.744 toneladas colhidas em 797 hectares e valor da produção de R\$ 27,28 milhões em 2024, o que corresponde a aproximadamente um quinto da produção estadual da fruta, e que a bananicultura constitui a principal lavoura do Município e a atividade de maior valor agregado da agricultura familiar local (IBGE, Produção Agrícola Municipal 2024);

CONSIDERANDO que o Município possui rebanho bovino de 187.097 cabeças (IBGE, Pesquisa da Pecuária Municipal 2024), o maior ativo econômico do setor primário local, além de 1.600 hectares cultivados com soja, 140 hectares com milho, 24 hectares com arroz e 15 hectares com feijão, com produção de 2.880 toneladas de soja e 360 toneladas de milho (IBGE, Produção Agrícola Municipal 2024), atividades que dependem de regularidade pluviométrica e de acesso contínuo ao crédito de custeio e de investimento;

CONSIDERANDO que, desde a safra 2023/2024, o setor agropecuário local vem sendo atingido por sucessivos episódios de déficit hídrico, estiagem prolongada e veranicos, e que o Monitor de Secas do Brasil, coordenado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com boletins estaduais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA/MA), registrou, em dezembro de 2023, no auge do fenômeno El Niño,



96% do território maranhense em condição de seca (66,9% em seca moderada e 29,1% em seca fraca), com impactos de curto e longo prazo concentrados na região sul do Estado, e, em novembro de 2024, 98% do território em seca (83,2% em seca moderada e 14,8% em seca grave), com impactos de curto e longo prazo no sul e no sudoeste maranhenses, região em que se situa o Município;

CONSIDERANDO que, nas safras 2024/2025 e 2025/2026, o quadro se agravou, e o Monitor de Secas do Brasil registrou, no traçado referente a setembro de 2025, período que coincide com o preparo e o plantio da safra 2025/2026, que 92% do território maranhense se encontrava em condição de seca, com 57% do Estado em seca severa, a maior intensidade observada desde janeiro de 2018;

CONSIDERANDO que os efeitos da estiagem já se manifestam nas estatísticas oficiais do Município, uma vez que a área colhida de banana recuou de 1.050 hectares em 2023 para 797 hectares em 2024, redução de 24,1%, e a quantidade produzida caiu de 18.375 para 14.744 toneladas, redução de 19,8%, ao passo que a produção de milho recuou de 504 para 360 toneladas, redução de 28,6%, e a produtividade da soja caiu de 3.060 para 1.800 quilogramas por hectare, apesar da ampliação da área cultivada (IBGE, Produção Agrícola Municipal 2023 e 2024), sendo que as perdas das safras 2024/2025 e 2025/2026 serão consolidadas em relatório técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, na forma do art. 3º deste Decreto;

CONSIDERANDO que a pecuária leiteira, atividade típica da agricultura familiar local, também registrou retração, uma vez que a produção de leite do Município caiu de 18,101 milhões de litros em 2023 para 15,347 milhões de litros em 2024, redução de 15,2%, e o valor da produção de leite recuou de R\$ 32,58 milhões para R\$ 29,16 milhões no mesmo período, fazendo o valor total da produção de origem animal (leite e ovos) cair de R\$ 33,41 milhões para R\$ 30,69 milhões (IBGE, Pesquisa da Pecuária Municipal 2023 e 2024), em contexto de perda de capacidade de suporte das pastagens pela estiagem e de elevação dos custos de suplementação animal;



CONSIDERANDO que, concomitantemente aos eventos climáticos, o setor foi submetido a severa elevação dos custos de produção, notadamente de fertilizantes, defensivos, sementes, sal mineral, suplementação animal, combustíveis e fretes, registrando-se, no primeiro semestre de 2026, alta do preço do óleo diesel decorrente do conflito no Oriente Médio, da ordem de 19,71% na média nacional entre 1º e 16 de março de 2026 (Fecombustíveis/IBPT) e de 23% no Estado de São Paulo no mesmo mês (CEPEA, abril de 2026), bem como elevação dos preços de importação de ureia (17,2%) e de cloreto de potássio (20,1%) em doze meses (dados de comércio exterior, março de 2026);

CONSIDERANDO que a elevação do diesel repercutiu diretamente sobre o custo do frete das regiões produtoras distantes dos centros consumidores, como é o caso do sul do Maranhão, cujo trecho Tasso Fragoso-Porto Franco registrou elevação de 23% no custo do frete agrícola (Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Boletim Logístico, março de 2026);

CONSIDERANDO que os preços recebidos pelo produtor apresentaram trajetória adversa nas principais cadeias produtivas locais ao longo do período abrangido por este Decreto, uma vez que o preço do leite pago ao produtor (CEPEA, média Brasil líquida) caiu por nove meses consecutivos, de R\$ 2,75 por litro em março de 2025 para R\$ 1,99 por litro em dezembro de 2025, redução nominal de 27,6% e queda real acumulada de 25,8% no ano, atingindo diretamente a pecuária leiteira familiar do Município;

CONSIDERANDO que o Indicador do Boi Gordo CEPEA/B3 registrou médias anuais de R\$ 255,10 por arroba em 2023 e de R\$ 258,00 por arroba em 2024, com queda de 19,7% da média de 2023 em relação à de 2022 e mínima de R\$ 199,75 por arroba em 24 de agosto de 2023, período correspondente às safras 2023/2024 e 2024/2025, em que foram contratadas e venceram as operações de crédito ora atingidas, e que, não obstante a recuperação nominal da arroba do boi gordo em 2025 e 2026, a elevação de 16% no preço do bezerro em doze meses (CEPEA, setembro de 2026) encarece a reposição e comprime a relação de troca do pecuarista de cria e engorda, ao passo que o Indicador do Milho CEPEA/B3, cotado a R\$ 69,39

por saca em 15 de setembro de 2026, permanece em patamar nominal próximo ao das médias anuais de R\$ 66,00 em 2023 e de R\$ 64,20 em 2024, muito aquém da elevação verificada nos custos de produção no mesmo intervalo;

CONSIDERANDO que a conjugação da frustração de safra com a compressão das margens ocasionou endividamento crescente das unidades produtivas e comprometeu a capacidade de pagamento das famílias produtoras, com risco concreto de inadimplência generalizada, de execução de garantias, de perda de bens de produção e de descontinuidade da atividade rural no Município;

CONSIDERANDO que se observa restrição e represamento do crédito rural, com dificuldade de acesso a novas operações de custeio e de investimento, retardo na contratação da safra 2026/2027 e insuficiência de instrumentos de repactuação, o que agrava o quadro de descapitalização do setor e tende a perpetuar o ciclo de inadimplência;

CONSIDERANDO que a crise do setor agropecuário produz efeitos em cadeia sobre a economia urbana do Município, refletindo-se na retração do comércio, dos serviços, do transporte e da construção civil, na redução da massa salarial, na diminuição da arrecadação própria (ISSQN, IPTU e taxas) e das transferências constitucionais atreladas ao valor adicionado (cota-parte do ICMS), com repercussão sobre a capacidade de o Município prestar serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e que compete comumente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, na forma do art. 23, VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São João do Paraíso atribui ao Município competência privativa para promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, legislando sobre assuntos de interesse local e suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 14, incisos I e II), e

confere ao Prefeito a competência para expedir decretos e regulamentos (art. 77, inciso IV), reservando ao decreto de estado de calamidade pública, que não se confunde com o presente ato, o rito próprio do art. 77, inciso XVII;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, atribui aos Municípios a incumbência de identificar e mapear as áreas de risco, de declarar situação de emergência e de promover a articulação com os demais entes federados para a resposta a desastres, inclusive os de natureza climática, como a estiagem e a seca, sem prejuízo de que a emergência econômica setorial ora declarada constitua ato autônomo, de natureza distinta e complementar, não se confundindo com a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública para fins de defesa civil, que observa rito e requisitos próprios perante a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

CONSIDERANDO que a política agrícola é matéria de assento constitucional, devendo ser planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, levando em conta especialmente os instrumentos creditícios e fiscais, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, nos termos do art. 187 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o crédito rural, disciplinado pela Lei Federal nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, constitui política pública cogente, orientada ao fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente dos pequenos e médios, e que a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelece como objetivos a proteção do produtor, a estabilidade da renda no campo e a compatibilização das ações de crédito com as adversidades climáticas e de mercado;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula nº 298, o entendimento de que o alongamento de dívida originada de crédito



rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o Manual de Crédito Rural (MCR), editado pelo Banco Central do Brasil por delegação do Conselho Monetário Nacional, disciplina, no item 2-6-4, a prorrogação das operações de crédito rural quando comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário em decorrência de dificuldade de comercialização dos produtos, de frustração de safra por fatores adversos, de eventual ocorrência de fenômeno natural que atinja a atividade financiada ou de descapitalização decorrente de perdas climáticas acumuladas, hipóteses que se verificam no território do Município;

CONSIDERANDO que a Resolução CMN nº 5.314, de 25 de junho de 2026, com vigência a partir de 1º de julho de 2026, alterou a redação do item 2-6-4 do Manual de Crédito Rural, e que, subsistindo o enunciado da Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, revela-se ainda mais necessária a produção, pelo Poder Público municipal, de documentação técnica idônea que demonstre, de forma individualizada e objetiva, os fatos que autorizam a prorrogação, o alongamento e a renegociação das dívidas rurais;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, autorizou a criação de linhas de crédito rural destinadas à composição de dívidas de produtores rurais e cooperativas agropecuárias que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras decorrentes de eventos climáticos adversos ou de queda de preços, com redução de, no mínimo, 30% da renda bruta esperada, e condições mais favoráveis para perdas em três ou mais safras, abrangendo operações de custeio, comercialização e industrialização e parcelas de investimento com vencimento entre 2024 e 2026, inclusive as amparadas pelo PRONAF, pelo PRONAMP e pelos Fundos Constitucionais de Financiamento;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 1.376/2026 foi regulamentada pela Resolução CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026, alterada pela Resolução CMN nº 5.334, de 24 de agosto de 2026, e complementada pela



Resolução CMN nº 5.340, de 4 de setembro de 2026, que fixaram o prazo de contratação das operações de composição de dívidas até 12 de novembro de 2026 e condicionaram o acesso ao programa à apresentação de laudo emitido por profissional habilitado que demonstre a relação entre as perdas registradas e as operações a renegociar, de modo que o reconhecimento oficial da situação de emergência pelo Município e a produção de documentação técnica idônea constituem providências urgentes e concorrentes para a efetividade do programa em favor dos produtores locais;

CONSIDERANDO que o Município está situado na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e é atendido pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), e que a Lei Federal nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, a Lei Federal nº 14.166, de 9 de junho de 2021, a Lei Federal nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, e o Decreto Federal nº 12.445, de 29 de abril de 2025, autorizam a liquidação, a renegociação e a renegociação extraordinária de operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com prazo de formalização até 29 de abril de 2028, medidas cumuláveis, na forma das normas aplicáveis, com as instituídas pela Medida Provisória nº 1.376/2026;

CONSIDERANDO que a propriedade rural deve cumprir sua função social, nos termos dos arts. 5º, XXIII, e 186 da Constituição Federal, o que pressupõe a preservação da capacidade produtiva das unidades rurais, e que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, observado o princípio da função social da propriedade, na forma do art. 170, caput e inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público municipal, no exercício de sua competência material, adotar as providências administrativas ao seu alcance para reconhecer oficialmente a situação de emergência, documentar seus efeitos e apoiar os produtores rurais na obtenção das medidas de crédito previstas na legislação federal, sem invadir a

competência normativa da União sobre o sistema financeiro nacional e sobre o crédito rural;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conferir segurança jurídica, publicidade e uniformidade ao reconhecimento da situação de emergência, de modo a instruir de forma idônea os pedidos de prorrogação, alongamento e renegociação de dívidas rurais formulados pelos produtores do Município perante instituições financeiras, cooperativas de crédito, securitizadoras e fornecedores de insumos;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ECONÔMICA NO SETOR AGROPECUÁRIO** do Município de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, em razão da frustração de safra decorrente de déficit hídrico, estiagem prolongada e veranicos ocorridos nas safras 2023/2024, 2024/2025 e 2025/2026, da elevação dos custos de produção, da queda dos preços do leite, da deterioração das relações de troca do pecuarista e do represamento do crédito rural.

§ 1º A situação de emergência de que trata o caput abrange as seguintes cadeias produtivas:

I pecuária bovina de corte e de leite, incluídas as atividades de cria, recria e engorda;

II bananicultura;

III produção de grãos, especialmente soja, milho, arroz e feijão;

IV agricultura familiar, compreendidas as lavouras de subsistência, a fruticultura, a mandiocultura, a horticultura e a criação de pequenos animais;

V demais atividades agropecuárias e agroindustriais desenvolvidas no território municipal cuja afetação pelos eventos referidos no caput venha a ser atestada pela Secretaria Municipal de Agricultura.



§ 2º A declaração de que trata este artigo alcança todo o território do Município, incluídas a zona rural, os povoados e os assentamentos de reforma agrária.

§ 3º A declaração de emergência econômica prevista neste Decreto possui natureza autônoma e não se confunde com a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública para fins de proteção e defesa civil, regida pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e pelos atos normativos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujo eventual processamento observará instrumento próprio.

Art. 2º A situação de emergência declarada neste Decreto vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante novo decreto, desde que persistam as causas que motivaram a declaração, comprovadas em relatório técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, ouvido o Comitê Municipal de que trata o § 2º do art. 4º.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a expedir, a requerimento do interessado, certidões, atestados e relatórios técnicos que comprovem, em relação a cada produtor rural, a situação de emergência declarada neste Decreto e seus efeitos sobre a respectiva atividade produtiva.

§ 1º Os documentos referidos no caput destinam-se a instruir pedidos de prorrogação, alongamento e renegociação de dívidas rurais formulados perante instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito, securitizadoras, fundos e cessionários de crédito e fornecedores de insumos, com fundamento na Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, no item 2-6-4 do Manual de Crédito Rural, na Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, e nas Resoluções CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026, nº 5.334, de 24 de agosto de 2026, e nº 5.340, de 4 de setembro de 2026, ou nas normas que as sucederem.

§ 2º Os documentos conterão, no mínimo, a identificação do produtor e do imóvel rural, a atividade desenvolvida, a descrição dos eventos que



atingiram a produção, a estimativa de perdas e, quando disponíveis, os dados de área plantada, de rebanho e de produtividade, podendo ser instruídos com laudos técnicos, registros fotográficos, notas fiscais e dados de órgãos oficiais, e serão subscritos por profissional habilitado do quadro da Secretaria Municipal de Agricultura ou de entidade conveniada, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

§ 3º Os documentos de que trata este artigo não se confundem com o laudo de profissional habilitado exigido pela Resolução CMN nº 5.330, de 23 de julho de 2026, destinando-se a instruí-lo e a corroborá-lo, sem prejuízo de que, atendidos os requisitos das normas de crédito rural, o laudo seja elaborado por profissional habilitado do quadro da Secretaria Municipal de Agricultura ou de entidade conveniada.

§ 4º A expedição dos documentos de que trata este artigo será gratuita e observará a ordem de protocolo dos requerimentos, com prioridade de atendimento aos produtores com operações passíveis de composição no prazo fixado pela Resolução CMN nº 5.330/2026, devendo a Secretaria Municipal de Agricultura manter registro dos atos expedidos.

§ 5º Os documentos de que trata este artigo poderão atestar, além das safras referidas no art. 1º, perdas verificadas em safras anteriores, a partir de 2019, quando comprovadas por documentação idônea apresentada pelo produtor, tais como laudos de vistoria, comunicações de perdas ao PROAGRO ou ao seguro rural, notas fiscais de comercialização e registros de assistência técnica, de modo a atender ao requisito de perdas em duas ou mais safras exigido pela Medida Provisória nº 1.376/2026.

§ 6º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá firmar parcerias com a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (AGERP), com a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED/MA), com sindicatos rurais, associações de produtores e cooperativas, para a elaboração dos laudos técnicos e para o atendimento aos produtores.



Art. 4º O Poder Executivo Municipal promoverá a articulação institucional com o Governo do Estado do Maranhão, com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com o Ministério da Agricultura e Pecuária, com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., com o Banco do Brasil S.A., com a Caixa Econômica Federal, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e com as demais instituições financeiras e cooperativas de crédito que operam no Município, com vistas à adoção das medidas emergenciais de crédito cabíveis.

§ 1º A articulação de que trata o caput compreende, entre outras providências:

I o encaminhamento de cópia deste Decreto e dos relatórios técnicos que o instruem aos órgãos e entidades referidos, com solicitação de reconhecimento da situação de emergência para os fins das normas de crédito rural;

II a solicitação de inclusão do Município nos atos normativos federais e estaduais que disciplinem a prorrogação, o alongamento, a repactuação e a liquidação de operações de crédito rural em razão de adversidades climáticas e de mercado;

III a solicitação de abertura de linhas emergenciais de crédito de custeio e de investimento, com prazos e encargos compatíveis com a capacidade de pagamento dos produtores atingidos;

IV a proposição de mutirões de renegociação de dívidas rurais, em conjunto com as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, os sindicatos e as associações de produtores;

V a solicitação de apoio técnico e financeiro para a recuperação da capacidade produtiva, inclusive por meio de programas de assistência técnica e extensão rural, de distribuição de sementes e de recuperação de pastagens.



§ 2º Fica instituído Comitê Municipal de Enfrentamento da Crise Agropecuária, de caráter consultivo e de articulação, composto por representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, que o coordenará, da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Planejamento, da Secretaria de Finanças (SEFIN), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, do Sindicato dos Produtores Rurais e de outras entidades representativas do setor, cuja composição e funcionamento serão definidos em portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Este Decreto não suspende, por si só, a exigibilidade de dívidas de qualquer natureza, não altera vencimentos, encargos ou condições contratuais, não impõe renegociação automática e não gera direito subjetivo à prorrogação, ao alongamento ou à repactuação de obrigações, constituindo instrumento de reconhecimento oficial da situação de emergência e de apoio documental aos produtores rurais do Município.

§ 1º A prorrogação, o alongamento e a renegociação de dívidas rurais permanecem regidos pela legislação federal, pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, pelo Manual de Crédito Rural e pelos respectivos instrumentos contratuais, cabendo a cada produtor formular o pedido correspondente perante o credor, na forma e nos prazos exigidos pelas normas aplicáveis.

§ 2º Este Decreto não autoriza a assunção, pelo Município, de obrigações de qualquer natureza perante credores dos produtores rurais, nem a concessão de garantias, avais, subvenções ou renúncias de receita, que dependerão, se for o caso, de lei específica e de observância dos arts. 14, 16, 17 e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os documentos expedidos com fundamento no art. 3º deste Decreto não substituem os laudos, as vistorias e os demais requisitos exigidos pelas instituições financeiras e pelas normas de crédito rural, servindo-lhes de subsídio e de prova complementar.



Art. 6º Cópia deste Decreto, acompanhada dos relatórios técnicos que o fundamentam, será encaminhada:

I à Câmara Municipal de São João do Paraíso-MA;

II ao Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA) e da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF);

III à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Maranhão, para conhecimento e eventual instrução de procedimento próprio;

IV ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

V à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

VI às agências das instituições financeiras e cooperativas de crédito que operam crédito rural no Município e na região;

VII à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão (FAEMA), à Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão (FETAEMA), aos sindicatos e às associações de produtores rurais com atuação no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação a este Decreto, por meio do Diário Oficial, do sítio eletrônico oficial do Município, dos meios de comunicação locais e das entidades representativas do setor, e orientará os produtores rurais quanto aos procedimentos para a obtenção dos documentos previstos no art. 3º.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO, ESTADO DO MARANHÃO, em 17 de setembro de 2026.

MARCOS VINÍCIUS DE FRANÇA FERREIRA
Prefeito Municipal